LEI nº 1.623/2011
De 18 de julho de 2011

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA ESCOLAR DE TEMPO INTEGRAL NO ENSINO FUNDAMENTAL EM INSTITUTIÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL EM SALES OLIVEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO JEREMIAS GARCIA NETO, na qualidade de Prefeito do Município de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Sales Oliveira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - O Município implementará a jornada escolar de tempo integral para as séries do ensino fundamental, em instituição municipal de ensino, de acordo com o disposto no § 2º do art. 34 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, na jornada escolar de tempo integral, o aluno permanecerá por até 9 (nove) horas diárias em instituição de ensino, ou em recintos que disponham de condições que possibilitem ao município atingir os fins educacionais propostos por esta lei.

ARTIGO 2º - Na jornada escolar de tempo integral para as séries do ensino fundamental estarão assegurados ao aluno:

I - a formação básica comum referida no inciso IV do art. 9º da Lei Federal nº 9.394/96;

II - acompanhamento do desempenho escolar;

III - atividades culturais, artísticas, esportivas e de lazer;

IV - atividades que lhe possibilitem a convivência com os colegas e a prática da cidadania;

V - ampliação das noções de informática;

VI - no mínimo, 3 (três) refeições, de forma a garantir-lhe o suprimento das necessidades nutricionais diárias.

ARTIGO 3º - O regime ora estabelecido não é facultativo, devendo o aluno participar das atividades acadêmicas programadas para toda a jornada escolar, estando sujeito às sanções da legislação pertinente e as normas da Secretaria Estadual da Educação, Departamento Municipal de Educação e Departamento Municipal da Cidadania e Ação Social, em caso de ausência.

Parágrafo único - Nos termos do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil é dos genitores o dever de encaminhar os filhos à escola.

ARTIGO 4º - A implementação da jornada escolar de tempo integral será realizada, progressivamente, do seguinte modo:

I - nos primeiro e segundo anos de vigência da presente Lei, priorizar-se-a o reforço escolar, destinado aos alunos com defasagem de aprendizado, nos termos dos incisos I, II e V, do artigo 2º desta Lei;

II - a partir do terceiro ano de vigência da presente Lei, serão implantadas atividades lúdicas e culturais, e aquelas estabelecidas nos incisos III, IV e VI do artigo 2º desta Lei.

§ 1º - No prazo de três (3) anos toda a rede de Ensino Fundamental Municipal deverá ter implantada a jornada escolar em tempo integral.

§ 2º - O aluno matriculado em turma de tempo integral em um ano letivo terá direito a matricular-se em turma de mesma jornada no ano letivo seguinte, de acordo com os objetivos do programa.

§ 3º - Os alunos das séries iniciais da rede pública municipal de ensino, terão direito a uniforme e material escolar, de acordo com o regulamento da presente Lei.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias com empresas público/privadas para fins das atividades previstas nos Incisos III e IV constantes do Artigo 2º, pelo período necessário ao cumprimento dos objetivos de que trata a presente lei.

ARTIGO 5º - O Município formará uma comissão multidisciplinar para promover a implementação e o acompanhamento das turmas de tempo integral, cuja formalização será objeto de regulamento próprio.

ARTIGO 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado de sua publicação, incluindo a fixação do projeto pedagógico de regime de tempo integral, observando o Estatuto do Magistério e legislação correlata.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor após sua promulgação.

Sales Oliveira, 18 de julho de 2011

JOÃO JEREMIAS GARCIA NETO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação
em local próprio, na data supra

Lázaro Airton Alves Pereira
Diretor de Administração